

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005270-81.2014.4.04.7015/PR**

**RELATOR** : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
**APELANTE** : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR  
**APELADO** : CAMILA MARIA CORREA ROCHA  
**ADVOGADO** : LEONARDO COSME FORMAIO

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta em face de sentença exarada nos seguintes termos:

**3. Dispositivo.**

*Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, **confirmando** a liminar concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, forte no art. 487, I do CPC, **CONDENANDO** A UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR a promover nos termos do multicitado artigo 36, III, 'a', da Lei 8.112/90, a **remoção** de **CAMILA MARIA CORREA ROCHA**, professora doutora, da UTFPR Câmpus Apucarana para o Instituto Federal Catarinense, Câmpus Brusque/SC.*

*Condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizáveis pelo IPCA-E a contar desta data, forte no artigo 85, § 3º, I do Novo CPC, bem como à restituição das custas adiantadas pela autora.*

*Sem custas remanescentes, mormente a isenção legal da UNIÃO.*

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 496, I do CPC).**

**Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Apresentadas ou não remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**

Em suas razões, a Universidade sustentou que (a) a ruptura familiar ocorreu devido a aprovação em concurso público com provimento originário e não derivado; (b) não faz jus à autora ao direito postulado, visto que o seu companheiro não foi removido de ofício, e sim a pedido; (c) deve ser revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida e julgada improcedente a demanda.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**VOTO**

O magistrado singular, ao sentenciar quanto aos pedidos formulados na inicial, assim se manifestou:

**2. Fundamentação.**

*Está comprovado nos autos que a autora exerce o cargo público de provimento efetivo nos quadros da UTFPR, no campus Apucarana, desde 15/01/2013 (Evento 1, PROCADM3, Página 13), assim como está comprovada a união estável com LEANDRO DAMIÃO FORMAIO em 01/08/2014 (Evento 1, CERTCAS5, Página 1), o estado gestacional (Evento 25, OUT3), o quadro depressivo (Evento 25, OUT3), a possibilidade de alocação da servidora nos Quadros do Instituto Federal Catarinense na área de formação educacional da autora (Evento 27, OUT3) e a aprovação e convocação do cônjuge para curso de Formação de Soldado da Polícia Militar de Santa Catarina, a partir de 07/10/2013 na cidade de Brusque/SC (Evento 1, PROCADM3, Páginas 11/12). Há comprovação, também, do requerimento administrativo de concessão de Licença Remunerada para Acompanhar Cônjuge (Evento 1, PROCADM3, Página 2) e indeferimento desse pleito (Evento 1, PROCADM3, Páginas 13/14).*

Nesse contexto, observo que o pedido da autora está amparado constitucionalmente pelo art. 226 da Carta Magna.

Na hipótese em tela, o deslocamento do cônjuge da autora se deu por investidura primária em cargo público militar, dentro do que se insere, realmente, uma opção dele pelo afastamento do lar conjugal, caracterizando-se como notadamente voluntária a ruptura familiar.

No ponto, o deslocamento do cônjuge da autora para Brusque/SC ampliaria a distância do casal a cerca de 650km, o que, juntamente com os notórios altos custos do transporte público rodoviário e aéreo, aliado às dificuldades inerentes a viagens de mulher com idade gestacional avançada ou com crianças de tenra idade, inviabilizaria por completo a convivência familiar.

Some-se a isso o fato alegado e comprovado pela autora de que o afastamento de seu companheiro provocou-lhe um quadro depressivo com sintomas proeminentes (comprovado por atestado médico - ATESTMED2 do evento 25), além da possibilidade da confirmação de sua gravidez agravar seu estado de saúde, diante das significativas mudanças hormonais no período da gestação, comprovada por exame laboratorial (OUT3 do evento 25).

Outrossim, a autora comprovou que há possibilidade de ela exercer a atividade de docência no Instituto Federal Catarinense, Campus Brusque (evento 27, OUT3), de modo que sua lotação provisória naquela localidade, ainda que indiretamente, dar-se-á também no interesse da Administração, **sem prejuízo ao erário.**

Com efeito, despidendo ressaltar os benefícios da convivência familiar das crianças com ambos os genitores, mormente na primeira infância, direito que dever tanto da família, como da sociedade e do Estado (art. 227 da CF). Da mesma forma, a proteção à gestação passa pelo acompanhamento e apoio material e emocional do companheiro, constituindo-se em bem jurídico passível de proteção.

Friso, por oportuno, que este Juízo não descuida que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é vacilante sobre a matéria, havendo entendimentos no sentido que o provimento inicial não importa em deslocamento, o que impediria a concessão da remoção.

Contudo, analisando o inteiro teor das citadas decisões, observa-se que, na sua grande maioria, referem-se a situações específicas, em que servidores buscam a remoção para longínquos estados da federação, muito distantes do estado de lotação de origem, com pretensão de lotação em órgãos distintos e em cargos com atribuições divergentes a do cargo para qual o servidor a ser removido foi aprovado em concurso público.

**No caso dos autos, entretanto, a autora será lotada na cidade de Brusque/SC, em Estado que faz divisa com o Estado do Paraná, em idêntico cargo (magistério), com as mesmas atribuições.**

Diante dessas circunstâncias e da interpretação sistemática do artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.112/90, definindo seu alcance em conjunto com a disposição constitucional prevista no art. 226 da CF/1998, cuja finalidade está na preservação da entidade familiar, entendo que não se revela razoável nem proporcional, neste caso específico, indeferir a remoção e inviabilizar a convivência diária do casal, com evidente prejuízo à unidade familiar, que reclama especial proteção do Estado, conforme constitucionalmente determinado.

Por fim, considero que maior prejuízo teria a União em manter distantes os cônjuges, já que por razões emocionais a autora poderia deixar de render o necessário ao desempenho da função pública.

Outrossim, a manutenção de mínima convivência entre o casal demandaria a realização de constantes viagens rodoviárias, expondo-o a riscos desnecessários, dada a probabilidade de acidente envolvendo os meios de transporte dos cônjuges.

Ressalto que a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, reconheceu o interesse da Administração, compreendido sob perspectiva teleológica, ampla e agregadora, em autorizar a remoção para acompanhar cônjuge aprovado em concurso público. Veja:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.**

1. Está presente o próprio e legítimo interesse da Administração - compreendido sob perspectiva teleológica, ampla e agregadora - o acolhimento a também justa e legítima busca de crescimento e aperfeiçoamento individuais, do grupo familiar e até mesmo do Estado Brasileiro (compreensivo de suas três esferas), certo que ambos, marido/companheiro e esposa/companheira, estão, no caso sob exame, vinculados à Administração Federal 2. É de inequívoco e superlativo interesse da Administração a circunstância de seus servidores - vinculados, um, ao Distrito Federal e, outra, à Justiça Federal - buscarem melhorias em sua condição intelectual, financeira e pessoal, inclusive mediante aprovação em concurso público (que, a priori, seleciona os melhores). 3 Admitir-se o contrário implicaria proclamar que, em relação aos servidores casados ou em condições de casar, está conformada a Administração em valer-se de servidores sem ambição ou, pior, inibidos de se valer de concursos públicos para

*ascender, em razão da ameaça de desagregação familiar. 4. E ainda: não há qualquer mínima possibilidade de o cônjuge-varão requerer a remoção ou licença para acompanhar cônjuge porque não há a sua repartição pública nesta Região. 5. Aplicação também do princípio constitucional de proteção à família. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010074-47.2012.404.0000 (TRF) / 0010074-47.2012.404.0000. Originário: 00001957220124048000 PORTO ALEGRE (RS). Data de autuação: 31/08/2012. Relator: Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - CORTE ESPECIAL. Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL. Órgão Atual: Gab. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).*

*No mesmo sentido, a 3ª Turma do TRF/4 também assim se manifestou:*

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL. 1. No caso dos autos, não se trata propriamente de remoção do cônjuge, mas sim de primeira investidura no cargo de Juiz Federal Substituto. 2. Todavia, partindo de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente, e considerando o disposto no artigo 226 da Constituição Federal, entendo que a expressão 'deslocado no interesse da administração', contida no dispositivo legal em comento, deve ser interpretada no sentido de não afastar da incidência da norma a hipótese de primeira investidura no cargo de Juiz Federal Substituto. (TRF4, AC 5015565-30.2011.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 16/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDORA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. LEI N. 8.112/90.

*Hipótese em que, diante das circunstâncias e da interpretação sistemática do artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.112/90, definindo seu alcance em conjunto com a disposição constitucional prevista no art. 226 da CF/1998, cuja finalidade está na preservação da entidade familiar, não se revela razoável nem proporcional, neste caso específico, indeferir a remoção e inviabilizar a convivência diária do casal, com evidente prejuízo à unidade familiar, que reclama especial proteção do Estado, conforme constitucionalmente determinado. (TRF4, A/C n. 5002317-81.2013.404.7015, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 05/05/2014)*

*Ao término da instrução, após a realização do contraditório dialético da cognição exauriente, e análise das provas coligidas no caderno processual, da legislação e princípios constitucionais incidentes ao caso, não vejo motivos para alterar o entendimento anteriormente esposado em sede de antecipação de tutela, razão pela qual impõe-se o pleito de procedência. Sem maiores delongas, passo à parte dispositiva.*

A tais fundamentos, não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador, razão pela qual merece ser mantida a sentença na sua integralidade.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais questionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8580608v5** e, se solicitado, do código CRC **28690F6B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sérgio Renato Tejada Garcia

Data e Hora:

20/10/2016 20:01

---